

**FACULDADE TRÊS PONTAS**  
**BACHARELADO EM DIREITO**  
**BRUNA OLIVEIRA LOPES ZACARONI**

**A NÃO CONCRETIZAÇÃO DA FINALIDADE RESSOCIALIZADORA DA PENA  
COMO UMA CHAGA DA PRISÃO**

**Três Pontas**

**2024**

# A NÃO CONCRETIZAÇÃO DA FINALIDADE RESSOCIALIZADORA DA PENA COMO UMA CHAGA DA PRISÃO

Bruna Oliveira Lopes Zacaroni<sup>1</sup>  
Paulo Roberto Teixeira<sup>2</sup>  
Julia Domingues de Brito<sup>3</sup>

## RESUMO

Este trabalho abordou a não concretização da finalidade ressocializadora da pena como uma consequência negativa da prisão. Tal abordagem se fez necessária em razão dos reflexos que esta violação gera no indivíduo inserido no sistema penal e na coletividade. O objetivo deste estudo foi examinar a estrutura penal brasileira, mais precisamente os aspectos de infraestrutura e dignidade dos presos e a relação que isso tem com o comportamento dos egressos do sistema penal. Este intento foi conseguido mediante revisão bibliográfica por meio de uma pesquisa exploratória, descritiva, de cunho documental e bibliográfico. A análise demonstrou que em que pesa haja um aparato jurídico o sistema ainda é muito falho e que se faz necessário ressignificar a estrutura e a forma como sistema atua.

**Palavras-chave: Ressocialização. Prisão. Direitos.**

---

<sup>1</sup> Graduada em Matemática (2021) pela Universidade de Franca, Graduada em Ciências Contábeis (2022) pela Universidade de Franca, Pós Graduada em Direito Tributário pelo Centro Universitário FAVENI (2023), Pós Graduada em Psicanálise (2023) pela Faculdade EDUCAMAIS, Pós Graduada em Supervisão e Inspeção e Orientação Educacional(2023) pela Faculdade EDUCAMAIS, Pós Graduada em Informática e Comunicação na Educação(2023)pela Faculdade EDUCAMAIS, Pós Graduada em Direito Penal e Processo Penal com Habilitação em Docência no Ensino Superior(2024), pela Faculdade EDUCAMAIS. Atualmente é Assistente de Apoio aos Gestores nas Unidades Judiciárias na Comarca de Três Pontas MG. Possui experiência profissional na área Contábil, Financeira, Jurídica e na Educação. Bacharelada em Direito pela Faculdade Três Pontas (2024).

<sup>2</sup> É Advogado Criminalista, proprietário do escritório Paulo Teixeira Advocacia, onde possui atuação voltada para a Área Criminal, Atos Infracionais, Execução Penal, Lei de Drogas e Tribunal do Júri. É Delegado das prerrogativas profissionais dos membros da 55 Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG (Triênio 2022/2024). É pós graduado em Direito Penal e Processo Penal Aplicados pela Escola Brasileira de Direito - EBRADI (2022). É pós graduado em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica - PUC MINAS (2018). É graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha - FADIVA (2016). Foi estagiário e assessor do 1 Gabinete Criminal da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - Unidade Três Pontas/MG (2015/2017). É professor substituto da Faculdade de Direito de Varginha - FADIVA. É professor das disciplinas de Direito Penal, Prática Jurídica Penal e Estágio Supervisionado Penal da Faculdade Três Pontas - FATEPS (Grupo UNIS). É aluno especial do Programa de Pós Graduação em Gestão Pública e Sociedade da Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG.

<sup>3</sup> Mestre em Gestão e Desenvolvimento pelo Centro Universitário do Sul de Minas - UNIS. Graduada em Direito pela Faculdade Três Pontas - FATEPS, Grupo Unis (2016). Especializada em Direito Administrativo (2017), Metodologias Ativas (2020) Direito Educacional (2023) e Direito Digital (2023). Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG. Atualmente é advogada do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Três Pontas - FATEPS e professora titular do curso de Bacharel em Direito, Contabilidade e Administração da Faculdade Três Pontas - FATEPS.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho abordou a violação da finalidade ressocializadora da pena como uma mazela do cárcere. Tal abordagem se fez necessária pois a proposta ressocializadora da pena representa um dos alicerces essenciais do direito penal contemporâneo, cujo propósito não é de castigar o transgressor, mas de readaptá-lo de maneira eficaz à coletividade.

É importante ressaltar também a importância do trabalho para a comunidade, pois os indivíduos atualmente inseridos no sistema penal retornaram as ruas e precisam estar readaptados e serem oportunizados de forma eficiente para o convívio com a coletividade, a fim de mitigar os índices de violência e promover a paz social.

O objetivo deste estudo foi examinar a estrutura penal brasileira e os aspectos de infraestrutura como elementos que interferem na efetividade do propósito ressocializador. Este intento foi conseguido mediante revisão bibliográfica por meio de uma pesquisa exploratória, descritiva, de cunho documental e bibliográfico.

Primeiramente, este trabalho iniciou-se versando sobre conceito da finalidade ressocializadora da pena, tratou de sua evolução ao longo da história, desde os métodos punitivos mais antigos até às visões contemporâneas.

Após, foi feita uma análise da legislação brasileira relevante, evidenciando as diretrizes que estabelecem a ressocialização como um objetivo primordial do sistema penal. Entender os princípios teóricos é crucial para elucidar a crítica das práticas penais atuais e de eventuais mudanças para assegurar a efetiva ressocialização dos indivíduos privados de liberdade.

Além dos aspectos conceituais e históricos é importante ter uma visão da realidade das estruturas penais brasileiras e é com esse propósito que este estudo buscou documentar como o sistema funciona na prática, quais são os principais obstáculos à ressocialização, demonstrando suas mazelas, como violação da dignidade dos presos, violência, superlotação, ausência de recursos suficientes, entre outros, e o quanto a situação atual das prisões brasileiras tem um impacto negativo na ressocialização dos presos, agravando e gerando diversos problemas.

Por fim, este estudo demonstrou que sistema pode ser modificado por meio de ideias inovadoras e promissoras que visam garantir a dignidade e ressignificar a atual aplicação da pena, por meio de métodos e programas sociais de reintegração, como a justiça restaurativa, entre outras, propiciando a reforma do sistema a fim de que se aproxime de cumprir a sua finalidade e possa proporcionar aos presos e aos egressos do sistema penitenciário melhores condições de vida e dignidade.

## **2 A PENA E A RESSOCIALIZAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES**

A pena e a ressocialização teoricamente deveriam estar conectadas e ao pensar em pena o certo seria que a mente já remetesse a ideia de ressocialização. Entretanto, quando se pensa em pena remete-se a ideia de castigo e retribuição ao malfeitor.

Em que pese haja a evolução conceitual da pena, ainda está muito enraizado na sociedade contemporânea a ideia de punição retributiva, onde aquele que comete o ilícito deve ser punido, mas quais os reflexos deste método?

Partindo do pressuposto de que estes indivíduos retornaram à sociedade, será que estarão plenamente capazes de conviver em sociedade sem reincidir na prática criminosa? É necessário reformular a forma de pensar sobre a pena é necessário que o sistema se reinvente a fim de garantir aos indivíduos privados de liberdade condições dignas de subsistência, bem como aparatos suficientes para a promoção de uma vida digna quando saírem do sistema penal, e isto que será discutido neste intento por meio de estudos sobre o tema.

### **2.1. Conceito e evolução da finalidade ressocializadora da pena**

O sistema jurídico atual tem como princípio a finalidade ressocializadora da pena, embasado na ideia de que a justiça penal não deve apenas impor punições, mas também buscar a reintegração do indivíduo no convívio social.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 a denominada Lei de Execução Penal (LEP) traz a ideia de que a ressocialização se refere ao processo de reintegração à sociedade dos indivíduos que estiveram privados de liberdade. Esse processo implica na modificação do comportamento dos condenados por meio de programas de reabilitação, ensino e capacitação, visando prepará-los para levar uma vida produtiva e em conformidade com as leis após sua soltura. O objetivo da ressocialização não é apenas a punição, mas também proporcionar oportunidades para que o indivíduo mude seu comportamento e passe a contribuir de maneira positiva para a sociedade (BRASIL, 1984).

Essa ideia de reintegração do indivíduo tem por referência clássica Foucault (1975), que em seu livro "Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão", explora como as punições mudaram ao longo do tempo e como o sistema penal evoluiu para incluir uma ênfase na reabilitação e na reintegração social dos indivíduos. E neste aspecto os transgressores são reconhecidos como

produtos de condições sociais desfavoráveis e que, com o suporte adequado, podem o reabilitar para oferecer contribuições positivas à comunidade.

Nesta perspectiva o autor Capez expõe o seguinte pensamento:

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc... denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas, sobretudo pela celebração de compromisso éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça (CAPEZ, 2011, p. 19).

Desse modo, objetiva-se com a ressocialização a transformação do infrator, proporcionando-lhe oportunidades de educação, formação profissional, apoio psicológico e social, de forma a permitir a reconstrução de sua vida de maneira produtiva após o cumprimento da pena. Ao invés de meramente punir atos criminosos, o sistema legal busca oferecer alternativas para a reinserção na sociedade.

O desenvolvimento histórico da punição evidencia uma importante mudança de paradigma em relação ao seu propósito. Em sociedades passadas, na chamada era pré-moderna a punição era comumente encarada como uma forma de retaliação, visando compensar a vítima ou sua família pelo dano causado, conforme trata Miranda (2005), na obra “A História das Penas e dos Códigos Penais”. Com o tempo, essa concepção passou a ser questionada, surgindo a ideia de que a punição deveria também atuar como um meio de prevenção do crime, conceito de utilitarismo, que desencadeou na pena como forma de servir a um propósito social, ideia essa defendida pelo pensador Bentham (1789).

Durante o período do Iluminismo, teorias como a de Beccaria (2016) surgiram, defendendo que a punição deveria ser proporcional ao delito e ter como objetivo a prevenção geral, dissuadindo outros possíveis infratores.

No século XX, ante uma transição gradual em direção à implementação de abordagens mais humanitárias, pode-se destacar a ressocialização e a reintegração social como metas centrais da punição. A teoria da ressocialização tornou-se predominante, introduzindo a ideia de que os sistemas penais devem oferecer educação, treinamento e apoio psicológico para que os indivíduos possam se reintegrar na sociedade.

E na atualidade mecanismos como a justiça restaurativa e a reabilitação ganham força e têm ênfase em reparar danos e promover a reintegração. Entretanto, devido à falta de infraestrutura ainda há uma série de violação dos direitos dos presos, e infelizmente os ideais

restaurativos tem sido lindamente conceituados no papel e pouco implementado na realidade dos indivíduos privados de liberdade.

## **2.2 Legislação brasileira e Princípios para a ressocialização do condenado**

A legislação penal brasileira define princípios e orientações que norteiam a ressocialização dos condenados. Entre essas diretrizes, é relevante mencionar a Constituição da República e a LEP, especificam os direitos e obrigações dos presos, assim como as medidas para favorecer sua reinserção no convívio social. Veja-se o que assegura a Constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 5º [...]

[...]

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

[...] (BRASIL, 1988).

O artigo 1º da CRFB/88 define a dignidade humana como um dos fundamentos da República, implicando que a pena deve respeitar a dignidade do condenado e o artigo 5º nos incisos XLVII e XLVIII estabelece que as penas não podem ultrapassar os limites da humanidade e prevê o regime de cumprimento de pena com o objetivo de reabilitação. A Lei de Execução Penal, está no mesmo sentido da Carta Magna e trata o assunto nos seguintes termos:

Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

[...]

Art. 40º. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41º. Constituem direitos do preso:

I. alimentação suficiente e vestuário;

II. atribuição de trabalho e sua remuneração;

III. Previdência Social;

- IV. constituição de pecúlio;
  - V. proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
  - VI. exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
  - VII. assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
  - VIII. proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
  - IX. entrevista pessoal e reservada com o advogado;
  - X. visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
  - XI. chamamento nominal;
  - XII. igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
  - XIII. audiência especial com o diretor do estabelecimento;
  - XIV. representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
  - XV. contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
  - XVI. atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
- [...] (BRASIL, 1984).

A Lei de Execuções Penais regulamenta as penas privativas de liberdade e cria diretrizes para a ressocialização dos condenados. Nestes termos, os artigos destacam que a execução penal tem como objetivo a ressocialização do condenado e estabelece que as penas podem ser cumpridas em diferentes regimes, fechado, semiaberto e aberto, com programas destinados à reabilitação.

Outro exemplo relevante é a Lei nº 12.433/2011, que modifica a Lei de Execução Penal no que âmbito da progressão de regime, estabelecendo regras para a progressão de regime e beneficia aqueles que participam de atividades laborais e educacionais, reforçando o caráter ressocializador da pena. A Lei nº 13.693/2018, trata da Execução Penal para Presos em Regime Aberto, introduziu medidas para melhorar a reintegração de presos nesse regime, com foco em medidas alternativas à prisão e programas de reintegração social.

Dentre os programas e políticas públicas que visam à ressocialização, pode-se destacar o Programa de Reintegração Social de Presos (PRISP), focado em promover a educação, a capacitação profissional e o trabalho para presos e as Medidas Alternativas à Prisão que incluem penas restritivas de direitos, a prestação de serviços à comunidade e a limitação de direitos, que buscam a reintegração social sem recorrer à prisão.

Ademais, as normas de direitos humanos e internacionais tem também uma grande influência nas normas penais brasileiras. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, exemplifica essa influência, ela gera consequências na legislação brasileira e estabelece normas para a proteção dos direitos dos presos e para a ressocialização.

Outra norma internacional que proporciona um suporte jurídico às normas brasileiras são as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, denominadas Regras de Mandela, que fornecem diretrizes internacionais para o tratamento digno e a reintegração dos presos.

Essas normas e legislações refletem a intenção do sistema penal de equilibrar a necessidade de punir com o objetivo de ressocializar e inserir os indivíduos na sociedade. Ressocializar é um processo complexo que envolve não apenas o cumprimento de penas, mas também a implementação de políticas e programas que proporcionem a educação, o trabalho e o apoio social.

Na atualidade há também diversos princípios da pena que oferecem uma visão abrangente sobre os aspectos teóricos e práticos da execução penal e ressocialização. Esses princípios estão presentes em diversas legislações, documentos internacionais e teorias da justiça. Um dos princípios mais primordiais não só no que tange o aspecto penal, mas também em todos os vieses da humanidade é a dignidade humana que é o reconhecimento de que cada pessoa possui um valor intrínseco que deve ser respeitado, independentemente de suas ações, este princípio é previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988) por meio do Art. 1º, III, que trata a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República.

Outro princípio é a Reabilitação que visa transformar o comportamento do condenado por meio de programas educativos, terapêuticos e de capacitação, com o objetivo de prepará-lo para uma reintegração bem-sucedida à sociedade e tem por referência principal a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) que afirma em seu Art. 1º que: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado."

A individualização da pena é um outro princípio que assegura que as penas sejam ajustadas às circunstâncias pessoais e ao comportamento do condenado, permitindo um tratamento mais justo e direcionado às suas necessidades de reabilitação, este princípio está descrito no Art. 5º, XLVI da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), veja-se: "[...] a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...]."

A proporcionalidade garante que a pena seja adequada à gravidade do crime cometido, buscando equilibrar a necessidade de punição com a capacidade de promover a ressocialização.

O princípio da humanidade assegura que as penas e as condições de cumprimento respeitem a dignidade do preso e não sejam cruéis ou desumanas, está previsto na Constituição



da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 5º, XLVII, que assegura que não haverá pena de morte, de caráter perpétuo, nem trabalhos forçados.

As penas alternativas à prisão também refletem o caráter ressocializador como trabalho comunitário e medidas restritivas de direitos, que visam promover a reintegração social sem recorrer à privação de liberdade e tem por referência a Lei nº 9.099/1995, que estabelece as alternativas penais e as penas restritivas de direitos.

A oferta de educação e programas de capacitação dentro do sistema penitenciário é essencial para preparar os presos para uma vida produtiva após a liberação e está descrita na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), no Art. 41: "Os condenados devem participar de atividades educacionais e de trabalho para a promoção da ressocialização."

A Proteção dos Direitos Humanos, reflete a garantia de que os direitos humanos dos presos sejam respeitados durante todo o processo de pena e ressocialização este princípio é previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969.

A pena dever ser capaz de prevenir a Reincidência através de programas que abordem as causas subjacentes do comportamento criminoso e ofereçam suporte para a reintegração social. Entretanto, em que pese haja uma série de aparatos legislativos e doutrinários que versam sobre a ressocialização, está ainda enfrenta uma série de desafios que limitam sua eficácia na prática. Apesar de existirem normas e políticas que visam a reintegração social dos condenados, a realidade do sistema penal muitas vezes não corresponde às intenções das leis.

Mas se há instrumento legislativo, princípios e normas, por que ainda não se atingiu um nível de ressocialização satisfatório? E por que a ineficiência do sistema? Para entender estes questionamentos é necessário que se entenda outros elementos que vão além das formalidades legais e adentram a realidade prática das unidades prisionais.

### **2.3 O Sistema Penitenciário Brasileiro e suas características**

O sistema carcerário do Brasil se depara com diversos obstáculos de ordem estrutural e operacional que prejudicam consideravelmente o propósito de cumprir o caráter ressocializador da pena. Nesse viés, a declaração do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o Sistema Penitenciário Brasileiro constitui um "Estado de Coisas Inconstitucionais" reflete uma preocupação profunda com a situação das prisões no país. Essa expressão foi cunhada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para descrever uma condição em que há violações

sistemáticas e generalizadas de direitos fundamentais, que persistem ao longo do tempo devido à ineficácia das autoridades em resolver o problema.

No Brasil, essa manifestação do STF aponta para uma série de problemas estruturais dentro do sistema prisional, tais como superlotação, condições insalubres, violência, falta de acesso à saúde e educação, entre outros. Esses problemas não são novos e têm sido objeto de desaprovações e denúncias por parte de organizações de direitos humanos, acadêmicos e profissionais do direito há décadas.

Todos esses problemas arguidos, além de outros, comprometem a implantação de programas de ressocialização eficazes, e alimentam a continuidade da prática delitiva, prejudicando eventuais práticas de reintegração dos presos no convívio social.

No Brasil uma das características mais relevantes do sistema prisional é a lotação excessiva das unidades prisionais, com instalações precárias e condições que ferem a dignidade. Com a sobrecarga das unidades penitenciárias os detentos não ficam separados adequadamente, o que aumenta a probabilidade de conflitos e violência, bem como são escassos os médicos psiquiatras e psicólogos nas Unidades Prisionais, o que prejudica diretamente a realização dos exames classificatórios que por sua vez traçam o perfil do detento.

A ausência de banheiros e áreas de lazer adequadas, são exemplos dos diversos problemas de infraestrutura dos presídios, o que piora mais ainda as condições de vida dos detentos e é um empecilho à eficácia dos programas de ressocialização. E ainda, diversas unidades não contam com professores, o que por sua vez impede que os detentos possam ler livros, fazer resenhas, e assim serem beneficiados pela remissão pela leitura, direito este já reconhecido pelos Tribunais Superiores, no entanto inviável na prática face a ausência de profissionais pedagógicos nas unidades prisionais.

A legislação brasileira e as diretrizes para a ressocialização do condenado se deparam com uma série de desafios que limitam sua eficácia na prática. Apesar de existirem normas e políticas que visam a reintegração social dos condenados, a realidade do sistema penal muitas vezes não corresponde às intenções das leis.

### 2.3.1 Problemas estruturais e operacionais e o impacto na ressocialização dos condenados

As questões estruturais e operacionais do sistema carcerário no Brasil são diversas e interligadas. Não há um planejamento e investimento adequados o que desagua na lotação excessiva das prisões, falhas na segurança e na administração penitenciária, além da falta de recursos para programas efetivos de ressocialização. O Estado não investe em Políticas

Criminais, porém, os apenados ressocializados ou não serão entregues à sociedade um dia, o que aumenta os índices de reincidência.

Ainda, a corrupção, a violência entre presos e o controle deficiente sobre a entrada de objetos ilícitos nas instituições são desafios extras que prejudicam a capacidade do sistema de ressocialização. Um exemplo disso é o cigarro que era utilizado como moeda de troca entre os detentos, em que pese o cigarro ser nocivo a saúde é utilizado como válvula de escape por diversas pessoas, principalmente as ansiosas.

Segundo o levantamento nacional de informações penitenciárias realizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (2019) a superlotação é um dos piores problemas do sistema prisional brasileiro, com as penitenciárias operando muito além de sua capacidade, o que compromete as condições de vida dos detentos e dificulta a inserção de programas de ressocialização. A falta de espaço adequado limita a capacidade de oferecer atividades e serviços de reabilitação. Um aspecto que também influencia na superlotação do sistema é que uma parte significativa da população carcerária brasileira é composta por presos provisórios, que aguardam julgamento, o que agrava a superlotação, isso é o que se extrai do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, no ano de 2019.

As condições de vida nas unidades prisionais não são boas, em razão da infraestrutura inadequada, o que inclui falta de instalações básicas e condições sanitárias deficientes. Essas condições dificultam a execução de programas educacionais e de trabalho. Segundo o relatório Mundial 2020, que realizou uma revisão anual viabilizada pela *Human Rights Watch* que trata a situação dos direitos humanos no mundo, as prisões brasileiras apresentam condições de vida precárias, em razão das celas superlotadas, falta de higiene e acesso inadequado a serviços de saúde.

Outro elemento presente nas unidades prisionais é a violência, que decorre em muitos casos da presença de facções criminosas nas prisões brasileiras o que gera uma significativa violência interna, com essas organizações exercendo grande controle sobre os detentos, segundo informação do Fórum Brasileiro De Segurança Pública, divulgado no ano de 2019.

A situação atual das prisões brasileiras tem um impacto negativo na ressocialização dos presos, agravando problemas como violência, saúde e saneamento. O excesso de detentos dificulta às autoridades penitenciárias garantir a segurança e implementar programas de educação e tratamento psicossocial. A falta de espaço e recursos apropriados limita as

oportunidades de recreação e reabilitação, perpetuando um ciclo de criminalidade que prejudica a reintegração dos indivíduos na sociedade pós-cumprimento da pena.

A violência dentro das prisões no Brasil é extremamente preocupante, evidenciando o ambiente hostil e perigoso. As desavenças entre facções criminosas adversárias, disputas pelo controle de território e desentendimentos pessoais são situações corriqueiras, levando a agressões físicas, assassinatos e outras formas de violência.

Tal situação reflete em um clima de medo e insegurança, tornando ainda mais desafiador qualquer tentativa de ressocialização dos presos.

#### **2.4 Obstáculos à ressocialização**

Voltar a sociedade é uma barreira enorme aos egressos do sistema prisional, pois são excluídos socialmente e se deparam com a escassez de oportunidades educacionais e de trabalho. Isso dificulta sua reintegração à sociedade, muitas vezes resultando em marginalização e reincidência criminal.

A falta de programas eficazes de reabilitação tanto dentro dos presídios quanto após a liberdade condicional contribui para a continuidade na prática delitiva, faltando-lhes apoio necessário para ressocializarem de forma plena.

O preconceito à condição de egresso do sistema penal é um dos principais entraves à ressocialização. Não são raras as discriminações no mercado de trabalho, na procura de moradia e até mesmo no convívio social. Os egressos do sistema penal frequentemente enfrentam estigmatização e discriminação ao tentar se reintegrar à sociedade. Isso pode dificultar a obtenção de emprego, moradia e aceitação social. A falta de aceitação social e de oportunidades para egressos do sistema penal pode resultar na reincidência criminal, minando os esforços de ressocialização.

Essa discriminação reflete a tal ponto na vida do egresso do sistema prisional que leva muitos a recorrerem à criminalidade como única saída para sobreviver. Outrossim, a ausência de apoio familiar e comunitário agrava a situação, deixando os indivíduos em estado de grande vulnerabilidade socioeconômica.

A carência ou ineficiência dos programas de reintegração social nas prisões e após a liberação ainda que condicional apresenta um importante desafio adicional. Diversos presídios oferecem escassas chances de educação, capacitação profissional e suporte psicossocial, o que resulta em detentos despreparados para se reincorporarem à sociedade.

Por conseguinte, a falta de investimento em ações de suporte pós-liberdade, como apoio social, acompanhamento psicológico e oportunidades de trabalho, aumenta significativamente as taxas de reincidência criminal.

Os obstáculos legais e administrativos são um grande desafio na efetivação de políticas que visam à ressocialização de criminosos. Às vezes, a legislação vigente pode ser intrincada e contraditória, dificultando a implementação de programas de reabilitação e reintegração social eficazes.

Ademais, os recursos financeiros destinados ao sistema penitenciário e aos programas de ressocialização muitas vezes são insuficientes. Isso se traduz na falta de profissionais qualificados, materiais educacionais e oportunidades de trabalho dentro dos presídios. Há uma falta de profissionais especializados, como psicólogos, assistentes sociais e educadores, que são essenciais para a execução de programas de reabilitação. A falta de recursos financeiros e humanos, como policiais penais e infraestrutura adequada, afeta negativamente a gestão das unidades prisionais brasileiras é o que aponta o estudo sobre gestão prisional realizado pela Universidade de Brasília no ano de 2018.

A implementação de programas de ressocialização muitas vezes sofre com a falta de coordenação entre diferentes esferas do governo, federal, estadual e municipal. A ausência de uma abordagem integrada pode reduzir a eficácia dos programas. A mudança de governo ou de gestão pode levar à interrupção ou alteração dos programas de ressocialização, o que afeta a continuidade e a estabilidade das iniciativas. A complexidade e a lentidão dos processos burocráticos podem atrasar a implementação de políticas e a execução de programas de ressocialização. A ausência de mecanismos eficazes de monitoramento e avaliação impede a mensuração dos resultados dos programas de ressocialização e a realização de ajustes necessários. Desse modo, sistema prisional brasileiro apresenta deficiências na implementação de programas de reabilitação, como educação e trabalho, o que leva a altos índices de reincidência, é o que aponta os dados do relatório anual do Instituto de defesa direito de defesa, realizado no ano de 2017.

Desse modo, as prisões brasileiras são palco de frequentes violações de direitos humanos, com a população carcerária sendo predominantemente jovem, negra e pobre, o que segundo o Relatório denominado Anistia Internacional, realizado em Londres em 2020, reflete a Segregação e Violação de Direitos Humanos.

A excessiva burocracia pode atrasar a execução de medidas necessárias e complicar a coordenação entre os diversos órgãos e instituições envolvidos na ressocialização. Essas

barreiras podem resultar em falhas no sistema, impedindo que os infratores acessem devidamente a educação, treinamento profissional, apoio psicológico e outros serviços essenciais para sua reintegração na sociedade. Assim, é muito importante que as autoridades desenvolvam procedimentos administrativos para simplificar e revisar a legislação existente, a fim de remover obstáculos e promover uma abordagem mais eficiente e centrada na ressocialização.

## **2.5 Alternativas à prisão**

Em razão dos desafios do sistema prisional, os métodos alternativos à prisão emergem como uma abordagem promissora para proporcionar a ressocialização. A justiça restaurativa, possui princípios que priorizam a reparação do dano às vítimas e à comunidade, oferecem uma visão mais empática e eficiente para lidar com conflitos.

Nesse viés, os projetos de reintegração social baseados em educação, trabalho e apoio psicossocial têm apresentado resultados favoráveis na diminuição da reincidência e no favorecimento a reinserção ao convívio social.

Os métodos alternativos à prisão, como os princípios e práticas da justiça restaurativa, apresentam uma maneira inovadora e eficaz de estimular a reintegração. Diferentemente do sistema tradicional de justiça penal, que foca na punição do infrator, a justiça restaurativa almeja reparar os danos causados à vítima e à comunidade, envolvendo todas as partes afetadas na busca por soluções construtivas e restauradoras.

Este método enfatiza a responsabilidade, a reconciliação e a reintegração, oferecendo uma opção mais humanizada e eficiente para tratar atos delituosos.

Outra alternativa à prisão são os programas sociais de reintegração que se baseiam na instrução, no emprego e no acompanhamento psicológico têm apresentado resultados positivos ao diminuir a reincidência criminal e tende a atingir maiores níveis de ressocialização. Tais iniciativas proporcionam chances de desenvolver habilidades profissionais, concluir sua formação educacional e receber suporte psicológico para lidar com problemas como dependência química, saúde mental e questões familiares.

Outrossim, ao incentivar a autonomia e responsabilidade individual, esses programas auxiliam na reconstrução da autoestima e confiança dos participantes, preparando-os para uma vida saudável e longe da reincidência.

O cenário internacional proporciona valiosas perspectivas sobre diferentes métodos de ressocialização de infratores. Nações como Noruega e Holanda são frequentemente

mencionadas como referências em sistemas penais que dão prioridade à reabilitação e reintegração social. Estes países adotam estratégias como a personalização das penas, a utilização de alternativas à detenção, investimentos em programas educacionais e laborais nas prisões, e o destaque dado à reintegração gradual dos infratores na sociedade.

Essas experiências têm gerado resultados positivos, como índices menores de reincidência e uma reintegração bem-sucedida de egressos do sistema penal na comunidade. A análise e adaptação de experiências internacionais pertinentes podem oferecer valiosas contribuições para o aprimoramento do sistema penal em diferentes contextos.

## **2.6 Propostas de reforma e melhorias**

Para proporcionar um meio favorável a ressocialização dos presos, é importante realizar mudanças que abranjam o sistema penal e judiciário. O que necessariamente perpassa por políticas públicas que deem prioridade à ressocialização, os mecanismos de acompanhamento e supervisão dos programas de reintegração social precisam estar preparados, é essencial que haja ações preventivas ante delito e promoção da cidadania.

Nessa perspectiva, os indivíduos privados de liberdade precisam de acesso à justiça e aos direitos básicos, e também de incentivo a participação da sociedade civil na busca por soluções mais humanitárias e eficazes a diminuir as práticas delitivas.

Com a finalidade de encarar os obstáculos existentes e fomentar uma eficaz ressocialização, precisamos de políticas públicas efetivas que tenham como foco principal a prevenção do delito, a proteção dos direitos humanos e a reinserção social dos indivíduos.

O que infere em iniciativas como a ampliação de programas educacionais e de capacitação profissional nas unidades prisionais, o estabelecimento de serviços de apoio social e acompanhamento psicológico após a libertação, e o reforço dos mecanismos de fiscalização das condições nas prisões. Ademais, é essencial investir em políticas de inclusão social e no enfrentamento da discriminação, buscando superar os preconceitos e as barreiras enfrentadas.

É fundamental para que haja transformações significativas no sistema penal reformas na legislação e na estrutura. Abarca também a necessidade de rever as leis de execução penal para assegurar a garantia dos direitos dos presos, aprimorar as condições de cárcere e promover alternativas à prisão, pois vivemos em um estado democrático de direito, no entanto vemos um endurecimento das leis, e uma vontade de aprisionar e não de ressocializar.

Outrossim, é crucial investir na capacitação e valorização dos profissionais que trabalham no sistema prisional, além de fomentar uma cultura baseada no respeito aos direitos humanos e à dignidade dos presos.

A participação da sociedade civil é fundamental para favorecer a reintegração de indivíduos que cometeram crimes, complementando as iniciativas do Estado e das entidades públicas. Organizações não governamentais, grupos locais, voluntários e ativistas desempenham um papel essencial ao oferecer suporte e ajuda aos que buscam se reinserir na sociedade após cumprirem suas penas.

Essas entidades frequentemente disponibilizam programas de mentoria, capacitação profissional, auxílio legal, apoio psicológico e outras formas de amparo. Ademais, é necessário conscientizar a comunidade sobre temas ligados à ressocialização, combatendo os preconceitos e fomentando uma cultura de reintegração e inclusão.



### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste momento, ao retomarmos o tema principal sobre a violação da finalidade ressocializadora da pena como uma mazela do cárcere, podemos afirmar que o sistema penal brasileiro, apesar de contar com um aparato jurídico voltado à ressocialização, enfrenta graves deficiências estruturais e operacionais que comprometem esse objetivo. A superlotação, a falta de recursos e a violação dos direitos humanos nas unidades prisionais não apenas dificultam a ressocialização dos presos, mas também perpetuam um ciclo de violência e reincidência.

Concluimos que o sistema carcerário atual não consegue cumprir efetivamente a função de ressocialização. As condições inadequadas das prisões, a ineficiência dos programas de educação e trabalho, e o estigma social enfrentado pelos egressos são alguns dos principais obstáculos que comprometem a reintegração dos condenados à sociedade. É evidente que, sem reformas estruturais e uma mudança de paradigma, o sistema penal continuará a falhar em seu propósito de readaptar os indivíduos ao convívio social de forma digna e eficaz.

Este estudo demanda um maior aprofundamento sobre alternativas ao encarceramento tradicional, como a implementação mais ampla de práticas de justiça restaurativa e programas sociais que possam oferecer suporte contínuo após a liberação dos condenados. Além disso, estudos futuros poderiam investigar o impacto de políticas públicas inovadoras em países com sistemas penais mais humanitários, buscando adaptar essas práticas ao contexto brasileiro para melhorar as condições de vida dos presos e aumentar a eficácia da ressocialização.

#### **ABSTRACT**

This work addressed the failure to achieve the resocializing purpose of the sentence as a negative consequence of prison. Such an approach was necessary due to the consequences that this violation generates on the individual inserted in the criminal system and in the community. The objective of this study was to examine the Brazilian penal structure, more precisely the aspects of infrastructure and dignity of prisoners and the relationship this has with the behavior of those released from the penal system. This attempt was achieved through a bibliographical review through exploratory, descriptive, documentary and bibliographical research. The analysis demonstrated that despite the fact that there is a legal apparatus, the system is still very flawed and that it is necessary to give new meaning to the structure and the way in which the system operates.

Keywords: Resocialization. Prison. Rights.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Relatório 2020: A Situação dos Direitos Humanos no Mundo**. Londres: Anistia Internacional, 2020. Disponível em: <https://www.amnesty.org/pt/>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Evaristo de Moraes. Editora, 2016.

BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Publisher, 1789.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Dispõe sobre a execução das penas e medidas de segurança**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.html). Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.html). Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. **Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer regras para a progressão de regime**. Disponível em:

[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112433.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.html). Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.693, de 11 de dezembro de 2018. **Dispõe sobre a execução penal para presos em regime aberto e medidas alternativas à prisão**. Disponível em:

[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113693.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113693.html). Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Programa de Reintegração Social de Presos (PRISP)**. Brasília, DF:

Departamento Penitenciário Nacional, [s.d.]. Disponível em: [www.gov.br/depen/](http://www.gov.br/depen/). Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Medidas Alternativas à Prisão**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, [s.d.]. Disponível em: [www.gov.br/mj/](http://www.gov.br/mj/). Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/depen>. Acesso em: 29 ago. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

CIDH - Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2006. "**Instituto Penal de Ciudad Barrios vs. El Salvador**". Disponível em: [www.cidh.oas.org](http://www.cidh.oas.org). Acesso em: 25/08/2024.

COUTINHO, Carlos. **Execução Penal e Ressocialização: Aspectos Teóricos e Práticos**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/publicacoes/>. Acesso em: 29 ago. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raul Santiago. 1. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1975.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2020**. Nova York: Human Rights Watch, 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2020/country-chapters/337430>. Acesso em: 29 ago. 2024.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Relatório Anual 2017**. São Paulo: IDDD, 2017. Disponível em: <https://www.iddd.org.br/publicacoes/>. Acesso em: 29 ago. 2024.

MIRANDA, José. **A História das Penas e dos Códigos Penais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela**. Resolução A/RES/70/175, 17 dez. 2015. Disponível em: [www.un.org/ru/documents/mandela\\_rules](http://www.un.org/ru/documents/mandela_rules). Acesso em: 15 ago. 2024.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 1969. Disponível em: [www.oas.org/pt/sadye/convenio\\_americano](http://www.oas.org/pt/sadye/convenio_americano). Acesso em: 15 ago. 2024.

STF - Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**. 2015. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 25/08/2024.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Estudo sobre Gestão Prisional 2018**. Brasília: UnB, 2018. Disponível em: <https://www.unb.br/pesquisa>. Acesso em: 29 ago. 2024.